



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FARIAS LIMA

PROJETO DE LEI N° 106/2014

Dispõe sobre a criação das calçadas ecológicas através de pisos drenantes nos passeios públicos do Município de Manaus.

Art. 1º. Ficam obrigados os proprietários dos novos parcelamentos do solo, destinados ao uso industrial, comercial, residencial; e de prédios públicos e de empresas concessionárias e permissionárias de serviço público no Município, a utilização de calçadas com pisos drenantes e reserva de uma faixa ajardinada ou arborizada com altura compatível com a legislação ambiental vigente.

§ 1º. Os novos parcelamentos do solo aprovados a partir da publicação desta Lei deverão obrigatoriamente atender às disposições contidas no caput do art. 1º, sob pena de embargo da obra e demais penalidades previstas em lei.

§ 2º. Nas áreas de parcelamento do solo já aprovadas pelo Executivo Municipal, o proprietário deverá utilizar na construção ou reforma do passeio público, preferencialmente, pisos drenantes e reservar faixa ajardinada ou arborizada com altura compatível com a legislação ambiental.

Art. 2º. A utilização de calçadas com pisos drenantes e reserva de uma faixa ajardinada ou arborizada deve reservar uma faixa livre contínua, com piso regular antiderrapante, em condições de proporcionar livre e segura circulação de pedestres e cadeirantes.

Parágrafo único. As faixas ajardinadas ou arborizadas não poderão interferir na faixa livre e deverão ser localizadas, preferencialmente, junto à guia.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FARIAS LIMA**

Artigo 3º. A calçada com piso drenante terá faixa ajardinada ou arborizada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

TIPO I - Passeios com até um metro e meio de largura:

- a) Faixa paralela revestida de um metro a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o artigo 2º e faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;
- b) Faixa paralela livre permeável de vinte centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e faixa paralela revestida que deverão ser pavimentada conforme o artigo 2º.

TIPO II - Passeios com mais de um metro e meio de largura até 2 metros e meio de largura

- a) Faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros medidos a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais um faixa paralela revestida de pelo menos um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o artigo 2º, e uma faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;
- b) Faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais uma faixa paralela revestida que deverá ser pavimentada conforme o artigo 2º;
- c) Faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e uma faixa paralela revestida até o alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o artigo 2.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FARIAS LIMA**

TIPO III - Passeios com mais de 2 metros e meio de largura

- a) Faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, uma faixa paralela revestida de pelo menos um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o artigo 2º, uma faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;
- b) Faixa paralela revestida, de um metro do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o artigo 2º, uma faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;
- c) Faixa paralela revestida de um metro e meio a partir da guia, pavimentada conforme o artigo 2º, uma faixa paralela permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 07 de abril de 2014.

Everaldo Farias Lima

Vereador- PV



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FARIAS LIMA**

JUSTIFICATIVA

As calçadas com pisos drenantes estão sendo cada vez mais utilizadas nas construções. Não é preciso ser “expert” no assunto para compreender que uma calçada toda revestida de cimento prejudica o escoamento da água da chuva.

A calçada verde tem por finalidade manter a capacidade de infiltração do solo, reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos, garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas, proporcionar o embelezamento do espaço urbano, aumentar a porcentagem de área verde por habitante e melhorar o conforto térmico.

Ultimamente temos observado que está aumentando na população a preocupação em relação ao meio ambiente urbano e a qualidade de vida de nossas cidades.

A arborização urbana é fundamental e caracteriza-se principalmente pela plantação de árvores de porte em praças, parques, nas calçadas de vias públicas e nas alamedas e se constitui hoje em dia uma das mais relevantes atividades da gestão urbana, devendo fazer parte dos planos, projetos e programas urbanísticos das cidades.

Todo o complexo arbóreo de uma cidade, quer seja plantado ou natural, compõe em termos globais a sua área verde. Todavia, costuma-se excluir a arborização ao longo das vias públicas como integrante de sua área verde, por se considerar acessória e ter objetivos distintos, já que as áreas verdes são destinadas principalmente à recreação e ao lazer e aquela tem a finalidade estética, de ornamentação e sombreamento.

Plenário Adriano Jorge, 07 de abril de 2014